Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0223227-42.2014.8.19.0001
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: LUCIANO LUIZ CARNEIRO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de reexame necessário da decisão concessiva de reabilitação, prolatada nos autos da ação penal na qual foi condenado Luciano Luiz Carneiro pela prática do delito previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97. Decisão, datada de 08/11/2022, proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais, que julgou extinta a punibilidade do ora interessado. Decorrido mais de dois anos da sentença que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. O interessado postulou sua reabilitação criminal. Consta manifestação favorável do Ministério Público. Verifica-se que o requerimento de reabilitação foi devidamente instruído, tendo sido preenchidos os requisitos legais à concessão da reabilitação criminal, nos termos do artigo 744 do Código de Processo Penal. Sentença que deferiu o requerimento de reabilitação criminal com fundamento nos artigos 93 a 94, do Código Penal, e nos artigos 743 a 750, do Código de Processo Penal em favor do interessado. Analisando os autos, observa-se que, satisfazendo o interessado os requisitos para a declaração de sua reabilitação, nenhum reparo há de ser feito na sentença recorrida. As exigências previstas no artigo 94 do Código Penal e no artigo 744 do Código de Processo Penal foram cumpridas. **Manutenção da sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REEXAME NECESSÁRIO**, em que é recorrente o **JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** e interessado **LUCIANO LUIZ CARNEIRO**, acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **MANTER A SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISIDIÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 22/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 23/10/2026 10:10:20
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0223227-42.2014.8.19.0001
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: LUCIANO LUIZ CARNEIRO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** encaminhado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, decorrente da sentença de **doc. 487**, que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado por **LUCIANO LUIZ CARNEIRO**.

In casu, o interessado ingressou na origem com pedido de reabilitação criminal com reparação de dano, aduzindo preencher todos os requisitos legais para a concessão da reabilitação e requerendo a retificação e providências quanto ao erro administrativo ocorrido no tocante ao período de suspensão da sua CNH. **(fls. 426/430)**

O Ministério Público de 1º grau opinou favoravelmente à concessão da reabilitação criminal, bem como *"à expedição de ofício ao DETRAN-RJ para certificar eventual erro de comunicação entre o ofício expedido por essa Vara Criminal à autarquia estadual em 2016 (id. 257).*" **(doc. 485)**

O Juiz *a quo* reconheceu presentes os requisitos legais, atendendo ao disposto nos artigos 93 a 95 do Código Penal e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, e declarou reabilitado o aqui interessado.

Ainda, determinou a expedição de ofício ao DETRAN/RJ para que *"certifique o período exato em que a CNH do ora interessado permaneceu suspensa; e informe eventual erro na comunicação administrativa relativa ao ofício expedido por esta Vara Criminal (id. 257), conforme apontado pelo Ministério Público.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

Também ordenou a expedição de certidão judicial, constando: *"o período de suspensão determinado na sentença (02 meses); a existência de possível divergência administrativa entre o prazo fixado judicialmente e o prazo efetivamente registrado; e finalidade: instrução para eventual pedido de reparação civil."* (fls. 487/489)

Manifestação da Defesa (fls. 497/498) requerendo a imediata retirada dos autos do arquivamento, bem como o cumprimento integral e imediato de todas as determinações contidas na sentença de fls. 487/489.

A Defesa interpôs reclamação correicional/correição parcial com pedido liminar (doc. 502).

Decisão desta Relatora, no doc. 515, deferindo, liminarmente, os pedidos, exceto o item K, tornando definitiva a liminar no acórdão de doc. 541.

Informações prestadas (doc. 529).

Os autos vieram a esta Instância por força do disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal. (fls. 538)

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça manifestando-se, *"preliminarmente, pelo não conhecimento do reexame necessário. Superada a preliminar, é pela manutenção da sentença que deferiu a reabilitação criminal de LUCIANO LUIZ CARNEIRO."* **(docs. 563 e 569 - duplicidade)**.

É o relatório.

VOTO no REEXAME NECESSÁRIO nº 0223227-42.2014.8.19.0001

No presente caso, nos autos do processo nº 0223227-42.2014.8.19.0001, o interessado foi condenado por praticar, no dia 06/01/2011, crime previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

Anexado a este processo, **consta decisão, datada de 08/11/2022, proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais, que julgou extinta a punibilidade do ora interessado (fls. 439/440).**

Decorrido mais de dois anos da sentença que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Em 2025, foi requerida pelo interessado a concessão da reabilitação criminal **(fls. 426/430)**, com o que anuiu o Ministério Público **(doc. 485)**.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de reabilitação foi devidamente instruído, tendo sido preenchidos os requisitos legais à concessão da reabilitação criminal, nos termos do artigo 744 do Código de Processo Penal.

Cabe observar que foram juntados aos autos, dentre outros, os documentos pessoais, comprovantes de domicílio fixo em território nacional e certidões negativas.

Não há qualquer informação que macule a conduta do interessado, o qual demonstrou que cumpriu a pena imposta.

Em consulta ao Sistema SEEU, extrai-se que não há nenhum processo em trâmite em desfavor do interessado.

Em cotejo às informações inseridas na sua Folha de Antecedentes Criminais **(fls. 462/468)** e demais documentos acostados aos autos, observa-se que **LUCIANO LUIZ CARNEIRO** não se envolveu em qualquer outro delito após a extinção de sua punibilidade, restando preenchidos todos os requisitos exigidos por Lei.

Com efeito, a documentação constante dos autos demonstra o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção da reabilitação, razão pela qual correta a decisão recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
584
Carimbado Eletronicamente

Observa-se que, satisfazendo o interessado os requisitos para a declaração de sua reabilitação, nenhum reparo há de ser feito na sentença recorrida.

As exigências previstas no artigo 94 do Código Penal e no artigo 744 do Código de Processo Penal foram cumpridas.

Pelo exposto, **voto no sentido de manter a sentença que julgou procedente o pedido de REABILITAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 22/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ